



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000837/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.949 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA MADALENA COSTA DO VALLE BAZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Silvana Criseli Tessaro, Maria Lúcia Roberto Amaral, Daiany F. Neves e Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 25 de fevereiro de 2005, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 6.282,37, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de 22.845,00.

Devidamente notificada sobre o lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) para as pessoas físicas o manual do contribuinte não é de fácil acesso de forma regular;
- b) em dezembro de 2008, ao apresentar os recibos e comprovantes das despesas médicas, foi solicitado que apresentasse também a comprovação do efetivo pagamento; e
- c) relacionou todos os saques nos extratos bancários do período, entregou as cópias dos recibos, mas foi informada que alguns não seriam aceitos por não haver relação entre as datas.

A Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 08); (ii) recibos médicos (fls. 09 a 21); e (iii) informe de rendimento Unimed João Pessoa (fls. 22).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II proferiu o acórdão nº 17-46.319 – 9ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não há um conjunto probatório suficiente.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional médico	Valor da Dedução	Voto DRJ	Observação
Silvana Criseli Tessaro	R\$ 5.000,00	Glosa Mantida	CPF e endereço não indicados
Silas Galvão	R\$ 250,00	Glosa Mantida	Recibo em nome de Cláudio Bazzo - não é dependente
Maria Lúcia Roberto Amaral	R\$ 5.100,00	Glosa Mantida	CPF e endereço não indicados
Karina Garcia de Campos	R\$ 2.000,00	Dedução Restaurada	
Daiany F. Neves	R\$ 2.000,00	Glosa Mantida	Sem Endereço
Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda.	R\$ 8.500,00	Glosa Mantida	Insuficiência probatória

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o endereço da profissional Silvana Criseli Tessaro não foi incluído no recibo, uma vez que as sessões ocorreram na residência da Recorrente que estava pós operada. O seu CPF consta nos recibos e na declaração de ajuste anual;
- b) o CPF da profissional médica Maria Lúcia do Amaral consta na declaração de ajuste anual, mas não consta no recibo;

- c) as pendências com o Hospital Pio XII não são do conhecimento da Recorrente por ocasião da execução de serviços hospitalares e solicitação de recibos;
- d) não foi solicitado a apresentação de documentos que comprovassem a realização dos procedimentos mencionados; e
- e) no recibo emitido pelo profissional Silas Galvão, consta o CPF do cônjuge em virtude do cheque ter sido pago pela conta conjunta.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com recibos médicos (fls. 49 a 69).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Silvana Criseli Tessaro (R\$ 5.000,00), Silas Galvão (R\$ 250,00), Maria Lúcia Roberto Amaral (R\$ 5.100,00), Daiany F. Neves (R\$ 2.000,00) e Hospital e Maternidade Pio XII S/C Ltda. da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

Despesas médicas

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam CPF do profissional, CPF errado do beneficiário, os serviços realizados e/ou endereço do profissional.

Um dos argumentos utilizados pela Turma Julgadora *a quo* para justificar a manutenção das glosas das deduções de despesas médicas consiste na verificação de que os recibos emitidos por alguns profissionais médicos não apresenta o endereço da prestação de serviço.

Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos. Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

Numero do processo: 11516.001969/2007-99

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Numero da decisão: 2001-001.603

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das

sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Nome do relator: MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que o único óbice para o reconhecimento das despesas médicas com a profissional Daiany F. Neves era a falta de indicação de endereço no recibo, essas deduções devem ser restauradas.

Já as despesas com Silvana Criseli Tessaro e Maria Lúcia Roberto Amaral, foi apontado a ausência do endereço e do CPF das profissionais médicas, mas nota-se que no caso da Silvana Tessaro consta o seu número de RG e em ambos os recibos consta também o carimbo com o número de registro no órgão de classe, sendo assim, as deduções das duas profissionais devem ser restauradas.

Foi apontado pela Turma Julgadora *a quo* que o motivo da manutenção da glosa do Hospital Maternidade Pio XII deu-se em função de insuficiência probatória, mas a nota preenche todos os requisitos, sendo possível, inclusive identificar a natureza do serviço prestado.

Relativamente a despesa com o profissional Silas Galvão Filho, o CPF apresentado como o do tomador do serviço pertence a Cláudio Bazzo. Considerando a não apresentação de documentos que comprovasse a filiação com o CPF mencionado, bem como a ausência de relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Silvana Criseli Tessaro, Maria Lúcia Roberto Amaral, Daiany F. Neves e Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto